



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010741-19.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado PSI TECNOLOGIA LTDA, são apelados/apelantes RICARDO RUAS DOS REIS e COSTÁBILE MOTORS VEÍCULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e deram provimento ao recurso adesivo do coautor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010741-19.2023.8.26.0506

Apelantes/Apelados: Psi Tecnologia Ltda. e Ricardo Ruas dos Reis e Costáble Motors Veículo Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 14.903

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO COAUTOR PROVIDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA COMPRA DE MERCADORIAS. PROTESTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência com relação à coautora e de improcedência com relação ao coautor. Recurso da ré e recurso adesivo do coautor. **Primeiro, afasta-se a indenização por danos morais.** Coautora que mudou de endereço, mas deixou de atualizar seu cadastro na Jucesp, só o fazendo meses depois de o negócio jurídico ser realizado com a ré. Logo, não se podia afirmar que a ré deu causa, por negligência ao evento danoso consistente nos protestos. A autora contribuiu, de maneira decisiva, para que o golpe também tivesse sucesso - na venda fraudulenta. E, de outro lado, a invalidade do título com o cancelamento dos protestos, deve ser mantido por falta de prova suficiente de que a autora se beneficiou da transação impugnada. Apesar da sua falha na atualização na JUCESP, fato decisivo para ocorrência da venda e dos protestos, não se podia concluir pela validade da transação com manutenção do protesto. **E segundo, acolhe-se o recurso adesivo do coautor.** Base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser retificada, para abranger apenas a pretensão negada em Juízo. Redistribuição dos ônus de sucumbência. **Ação parcialmente procedente, em menor extensão, em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO COAUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré Psi Tecnologia Ltda., no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Ricardo Ruas dos Reis e Costáble Motors Veículo Ltda. O autor Ricardo interpôs recurso de apelação adesivo.

A **r. sentença** de fls. 132/138 julgou **procedente** a ação com relação à empresa coautora e **improcedente** com relação ao coautor pessoa física, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“No mérito, os autores negam ter contraído obrigação perante a ré, que amparasse os protestos descritos a págs. 15/18, motivo pelo qual pretendem a declaração de inexistência de débito e a reparação de danos morais sofridos, na forma elencada no relatório. Em sua defesa, a ré afirma ter vendido uma mercadoria à empresa coautora, a qual foi devidamente entregue em seu endereço comercial, mas não restou paga, derivando deste negócio o saque das duplicatas protestadas. Nesse diapasão, temos que os fatos devem ser analisados de forma distinta em relação aos coautores, na medida em que temos no polo ativo uma pessoa jurídica de responsabilidade limitada, composta por mais de um sócio, bem como uma pessoa física, que vem a ser um desses sócios. É certo que os protestos foram lavrados contra a pessoa jurídica coautora (vide págs. 16 e 18), de modo que início a abordagem pelos direitos por ela pleiteados na presente ação. Repousa sobre a ré o dever de comprovar materialmente que tomou as cautelas necessárias ao contratar com a pessoa jurídica, bem como que a compra e venda foi realizada de forma consensual e, ainda, que entregou os produtos a pessoa por ela autorizada a receber, de modo a legitimar o saque das cártulas em questão e seu posterior protesto. No entanto, a prova dos autos não conduz a esta conclusão. Ainda que se admita que a ré entregou a mercadoria no antigo endereço da empresa coautora que na ocasião ostentava outro nome, R.R. Dos Reis & Filho Ltda. os documentos de págs. 103/105, que tratam do pedido de compra, não vinculam a referida empresa, nem permitem identificar que emanaram dos representantes dela (vide págs. 65/79 e 09/12). O mesmo se diga do signatário da nota fiscal (págs. 106/110), que se trata de pessoa estranha ao quadro social da coautora. Caberia à ré comprovar nestes autos, que tomou as cautelas necessárias para contratar com a pessoa jurídica autora, assegurando-se que o pedido foi formulado por quem detinha poderes para contrair obrigações em nome da empresa e que o signatário/recebedor possuía poderes para receber, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). Nesse contexto, forçoso concluir pela inexistência de relação jurídica entre a ré e a empresa coautora, derivada dos títulos que ensejaram os protestos impugnados, o que torna de rigor seu cancelamento. No que concerne à pretensão de indenização por danos morais, é certo que os protestos foram realizados de forma indevida, decorrendo deste fato máculas contra o nome da empresa coautora, posto que tais apontamentos foram todos registrados com os dados dela (vide págs. 16 e 18). Bem caracterizado está, portanto, o prejuízo moral invocado na petição inicial em relação à pessoa jurídica, pois, como é sabido e ressabido, o protesto indevido acarreta transtornos à sua imagem e reputação, prejudicando-a nas suas relações e no desenvolvimento de suas atividades, abalando o seu nome e sua credibilidade. O culto Ministro Octávio Gallotti, ao proferir seu voto como relator do RE 109.233-5-MA, justamente em ação de indenização análoga à presente, onde se discutia a possibilidade de ressarcimento do dano moral, incluiu em suas razões a seguinte lição, que tal como luva de mão própria bem serve para definir esta modalidade de dano: (...). Na fixação do montante*

da indenização por dano moral, deve o magistrado levar em conta diversos aspectos, entre os quais a situação econômica das partes, a intensidade do sofrimento do lesado, a gravidade da ofensa, o grau de culpa e as circunstâncias dos fatos, nos moldes preconizados pelo art. 944, do novel Código Civil. Além disso, deve pautar-se segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade de forma a evitar o enriquecimento indevido de qualquer das partes, atentando, ainda, que tal reparação deve ter caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, de modo a desestimulá-lo a praticar novos atos lesivos. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e os pressupostos acima elencados, pondero que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$10.000,00 (dez mil Reais), montante que deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento. Em relação ao coautor Ricardo, contudo, a sorte é diversa. Isto porque, segundo fatos incontroversos, ele não celebrou qualquer negócio com a vendedora, nem participou da intermediação, inclusive porque a ré comprovou que a negociação ocorreu com terceiros (cf. págs. 103/107). Tampouco teria Ricardo experimentado restrições de crédito, como decorrência dos protestos indevidos, pois os dados deles constantes são da empresa da qual ele é sócio. E, malgrado argumente que sofreu restrições de crédito em razão dos protestos, com a impossibilidade de contrair financiamento imobiliário, não apresentou um único documento sequer a este respeito, embora tivesse meios e condições para tanto, desatendendo cabalmente o disposto no art. 373, I do CPC. Como é sabido e ressaltado, excetuada a empresa individual, a pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio distintos dos seus sócios, de modo que, tendo os protestos em questão sido lavrados apenas contra a empresa coautora, não há possibilidade de terem causado prejuízo direto a qualquer dos sócios, ante o princípio da autonomia patrimonial. Em outras palavras, está demonstrado que a vítima in casu foi apenas a pessoa jurídica sacada, não tendo a compra e venda e nem os protestos repercutido contra seus sócios, nem mesmo de maneira reflexa, ausente prova neste sentido, de modo que o coautor Ricardo não tem direito de pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica e nem indenização por dano moral da ré, uma vez não comprovado que tenha sofrido qualquer repercussão contra sua honra subjetiva. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação em relação à empresa coautora, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e a ora ré, relacionado aos títulos descritos a págs. 16 e 18, cujos protestos devem ser cancelados, bem como para condenar esta última a pagar à primeira indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil Reais), atualizado desta data e com juros de mora legais contados da citação, restando ainda consolidada a medida concedida em tutela de urgência. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais da empresa coautora, além de honorários advocatícios do seu patrono, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em face do coautor Ricardo, condenando-o no pagamento das custas e despesas processuais tidas pela ré, além de honorários de seu patrono, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. P. R. I."

A ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 143/148). Em síntese, abordou os seguintes pontos: (a) que a relação existe e que houve a entrega da mercadoria adquirida pela autora em seu estabelecimento comercial e (b) que é estranho que uma empresa tenha atuado no mercado de dezembro de 2021 a fevereiro de 2023 sem conhecer sua negativação perante os órgãos de proteção ao crédito, mormente no que tange ao item "crédito de mercado", afinal ativa-se na compra, venda e intermediação de veículos automotores.

O autor RICARDO interpôs **recurso de apelação adesivo** (fls. 161/164). Em resumo, pleiteou que os honorários advocatícios fixados contra si não incidam com base no valor da causa, mas apenas sobre o

pedido julgado improcedente.

As partes apresentaram **contrarrazões** (fls. 167/170 e 174/176).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. As partes comprovaram os preparos de seus respectivos recursos (fls. 282/283 e 310/311). Considero adequado o valor recolhido pela ré (fls. 310/311), porquanto ele reflete o interesse econômico almejado com o recurso.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

1. Do recurso da ré

Na petição inicial, os autores alegaram, em síntese, que o coautor Ricardo é sócio majoritário da empresa coautora, anteriormente denominada R.R. Dos Reis & Filho Ltda., tendo ele postulado do Banco do Brasil a concessão de financiamento imobiliário, que lhe foi negado, ante a existência de protestos promovidos pela ré. Alegou que jamais adquiriram produtos dela e sequer sabiam destes protestos, sendo que ao ser procurada, a ré informou que o débito se refere à compra de uma impressora intermediada por Rosana Maria dos Reis. Sustentam ter suportado prejuízos em razão dos protestos indevidos. Pugnam pela tutela de urgência para suspender os efeitos dos protestos, julgando-se procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 para o autor Ricardo e R\$ 10.000,00 para a coautora COSTÁBILE MOTORS.

A ré apresentou contestação (fls. 45/55). Em síntese, alegou que os protestos decorrem da venda de mercadoria, intermediada pela empresa denunciada e entregue no antigo endereço da pessoa jurídica coautora, sendo ali recepcionada por Anderson Ribeiro Cezário de Oliveira, nos termos da documentação por ela apresentada. Pugnou pela improcedência da ação.

O caso revelou-se singular.

De um lado, verificou-se que a empresa autora mudou seu endereço, em 01/07/2022 (fl. 11):

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
05/08/2022	355.079/22-7	
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA COSTABILE MOTORS VEICULOS LTDA., DATADA DE: 01/07/2022.		
ADMITIDO RICARDO RUAS DOS REIS JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: PARDA, CPF: 380.380.978-90, RG/RNE: 49121928-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PROFESSORA DINA RIZZI, 1125, APTO 32, PARQUE RESIDENCIAL, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14093-550, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.500,00.		
ADMITIDO RAFAEL MENDES DOS REIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: PARDA, CPF: 436.676.158-09, RG/RNE: 53953345-2 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PROFESSORA DINA RIZZI, 1125, APTO 53, PARQUE RESIDENCIAL, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14093-550, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 12.500,00.		
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE IVA ESER GONCALVES MENDES DOS REIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: PARDA, CPF: 183.242.288-70, RG/RNE: 20267287-6 - SP, RESIDENTE À RUA ABRAHÃO ISSA HALACK, 2134, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14096-160, REPRESENTANDO VICTOR RAYSON MENDES DOS REIS.		
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE RICARDO RUAS DOS REIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 141.509.508-65, RG/RNE: 21384753, RESIDENTE À AVENIDA PROFESSORA DINA RIZZI, 1125, PARQUE RESIDENCIAL, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14093-550, REPRESENTANDO VICTOR RAYSON MENDES DOS REIS, COMO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.		
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VICTOR RAYSON MENDES DOS REIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 436.676.538-16, RG/RNE: 53.953.346-4, RESIDENTE À RUA ABRAHÃO ISSA HALACK, 2134, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14096-160, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.		
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA COSTABILE ROMANO, 3270, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP, CEP 14096-275., DATADA DE: 01/07/2022.		
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.		

Todavia, numa consulta detalhada aos registros da JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo – conforme anexo acima reproduzido), possível identificar que o registro dessa mudança de endereço só foi disponibilizada em 05/08/2022.

Esse fato tornava impossível à ré tomar conhecimento em consulta de endereço e de nome (cadastro) em novembro de 2021 ainda apontavam o endereço da autora ainda à Avenida Marechal Costa e Silva, 1818, local para o qual foi entregue a mercadoria (fls. 106/107).

Logo, não se podia afirmar que a ré deu causa, por negligência ao evento danoso consistente nos protestos.

A autora contribuiu, de maneira decisiva, para que o golpe também tivesse sucesso - na venda fraudulenta.

E, de outro lado, a invalidade do título com o cancelamento dos protestos, deve ser mantido por falta de prova suficiente de que a autora se beneficiou da transação impugnada.

Apesar da sua falha na atualização na JUCESP, fato decisivo para ocorrência da venda e dos protestos, não se podia concluir pela validade da transação com manutenção do protesto.

Tanto que a própria ré não esboçou tentativa de cobrança judicial, via reconvenção, daquele título. Demonstrou boa-fé.

Nessa ordem de ideias, justo e adequado que a sentença

impugnada seja mantida apenas em relação ao provimento declaratório de inexistência da relação jurídica com ordem de cancelamento dos protestos, mas sem indenização.

Diante disso, acolho parcialmente o recurso da ré para afastar a indenização por danos morais fixada na sentença.

2. Do recurso adesivo do coautor Ricardo

A sentença foi julgada improcedente com relação ao coautor Ricardo. Por conta disso, condenando o coautor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários ao advogado da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.

Tem razão o coautor ao sustentar que a base de cálculos dos honorários deve recair sobre a pretensão rejeitada e não sobre o valor da causa.

Isso porque, os autores ao propor a ação dividiram as suas pretensões no que se refere à condenação por danos morais. Foi pedido uma indenização de R\$ 20.000,00 ao coautor Ricardo e de R\$ 10.000,00 à coautora COSTÁBILE MOTORS (fl. 4).

Tendo em vista, que a pretensão do coautor foi julgada improcedente, deverão os honorários advocatícios guardar proporção à parcela que foi pleiteada pelo coautor Ricardo.

Em suma, dou provimento ao recurso do coautor Ricardo para determinar que os honorários advocatícios por ele devidos sejam fixados em 10% do benefício econômico pretendido e não alcançado (indenização por danos morais de R\$ 20.000,00).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para reformar a r. sentença recorrida e afastar a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação no voto.

Além disso, DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do coautor Ricardo para modificar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Tendo em vista o resultado dos recursos, ficam as partes corresponsáveis pelas custas e despesas processuais, na proporção de 50% pelos autores e de 50% pela ré.

Além disso, a ré pagará honorários advocatícios de 15% do valor declarado inexistente ao advogado da empresa coautora.

Por sua vez, o coautor RICARDO pagará honorários aos advogados da ré em 10% do benefício econômico pretendido e não alcançado (indenização por danos morais de R\$ 20.000,00).

De igual modo, a empresa coautora pagará honorários aos advogados da ré em 10% do benefício econômico pretendido e não alcançado (indenização por danos morais de R\$ 10.000,00).

Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**